

A IMPORTÂNCIA DO EXAME CRIMINOLÓGICO NA FASE DA EXECUÇÃO PENAL – DIAGNÓSTICOS E PROGNÓSTICOS

Talita Gancedo Silva¹

Lincoln Rufino²

RESUMO

O objetivo deste trabalho é expor a importância do exame criminológico para fins de progressão de regime. Diversos apontamentos são elaborados sobre o tema com ênfase em aplicabilidade, dinâmica da Comissão Técnica de Classificação, efetividade desse exame principalmente no estado do Rio Grande do Norte, diagnósticos e prognósticos do exame. Da mesma forma, aponta-se o panorama sobre a realização do exame, possíveis aperfeiçoamentos, ponderando-se que o sistema prisional carece de estrutura adequada para a realização do exame criminológico.

Palavras-Chave: Exame criminológico. Comissão Técnica de Classificação. Progressão de regime.

THE IMPORTANCE OF THE CRIMINOLOGICAL EXAM ON STAGE OF PENAL ENFORCEMENT- DIAGNOSTIC AND PROGNOSTIC

ABSTRACT

The intention of this study is to expose how is important the criminological exam about the Criminological Exam to regimen's progression. Several notes are prepared about the theme with emphasis on its applicability, Technical Committee Classification's dynamics, effectiveness of criminological exam's in the state of Rio Grande do Norte and the exam's diagnostics and prognostics. In the same way, it is presented an overview of the performance of the Exam, it's effectiveness and possibles improvements, pondering that the prison system lacks adequate structure to hold the criminological examination.

Keywords: Criminological Exam. Technical Committee Classification. Regimen's progression.

¹ Discente do 8º período do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte- UNI-RN. (tgancedo@gmail.com)

² Docente do curso de graduação e de pós-graduação em Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte/UNI-RN (lincolnrufino@unirn.edu.br)

1 INTRODUÇÃO

Não há que se aprofundar sobre a violência na sociedade, em suas mais variadas formas, que assola o mundo. Trata-se de um dos problemas sociais que parece não haver solução, nos quais diversos fatores colaboram para aumentar a violência, e o poder público, tem se mostrado incapaz de enfrentar essa calamidade social.

Sendo assim, busca-se meios para que efetivem as políticas adotadas, à medida que o caos na sociedade reflete no questionamento da eficiência do sistema prisional no país e, principalmente, a reinserção de seus submetidos ao convívio social.

Muitas questões podem ser suscitadas, sendo uma delas, que será objeto do presente estudo, a questão da importância e efetividade do exame criminológico como requisito para a concessão da progressão de pena e outros benefícios que dão a liberdade ao preso.

Nesse sentido pergunta-se, será suficiente o mero cumprimento de um sexto da pena no regime anterior ou em caso de crimes hediondos, dois quintos se o condenado for primário e de três quintos da pena, se for reincidente; e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento para esse preso que, por exemplo, estuprou treze mulheres volte ao convívio da sociedade?

É através desse exame que o magistrado pode se basear para estabelecer a progressão do regime ou volta desse indivíduo a sociedade, de forma mais responsável, porque é impossível conhecer o preso, sua família, condições pessoais e, principalmente, o potencial criminológico, de cada processo em execução que se encontra em seu gabinete.

Dessa forma, o exame criminológico mostra-se como algo indispensável para alcançar os fins da execução penal, a fim de diagnosticar tendências criminais nos condenados, como forma de prevenir que o sujeito que praticou crimes de grave violência possa voltar a sociedade sem que tenha condições reais de convívio social, por apresentar comportamentos de probabilidade de reinserção na prática de crimes.

Esse é um dos únicos instrumentos presente na Lei de Execução Penal que busca dar as condições necessárias para o juiz da execução penal enfrentar a necessidade de decidir, com razoável precisão, sobre o retorno do condenado à vida social.

Entretanto, assunto adquiriu maior relevância a partir do momento em que a legislação atual passou a não prever a obrigatoriedade do exame. Ainda assim, os magistrados continuam a requisitar, a ponto de súmulas criarem a possibilidade ou faculdade de sua realização, pela necessidade de proteção social.

2 O DESENVOLVIMENTO DA CRIMINOLOGIA

A história da criminologia se inicia no período da antiguidade, marcada por opiniões de muitos pensadores que contribuíram para a formação de conceitos relacionados ao estudo criminológico. Nesse sentido, Isócrates contribuiu com o conceito de coautoria; Protágoras via a pena como um meio de evitar a prática de novas infrações, afastando a ideia que a pena é uma retribuição ou castigo; Sócrates pregava que era preciso ensinar aos delinquentes para que eles não reiterassem condutas delitivas, ou seja, o aspecto da ressocialização; Hipócrates relacionava os delitos à loucura, fornecendo-se as premissas da inimputabilidade; Platão e Aristóteles associavam a prática delitiva a fatores de ordem economia.

No entanto, com relação ao aspecto da punição, a título de ilustração temos o Código de Hammurabi e a legislação de Moisés do séc. XVI a.C.

Em sequência, no período da Idade Média vigorava na Europa a ideologia predominante do sistema feudal e do cristianismo. Nesse sentido, São Tomé de Aquino defendia que a pobreza desencadeava o roubo e defendia o furto famélico, sendo esta a origem da excludente do estado de necessidade, e Santo Agostinho afirmava que a pena deveria assumir um papel de defesa social e deveria promover a ressocialização do criminoso sem perder de o cunho intimidativo.

Avançando nessa análise histórica, a criminologia passou a ter o escopo de explicar a origem do crime utilizando o método das ciências, buscando, assim, a causa e o efeito produzido. Dessa forma, imaginou-se ser possível a erradicação da criminalidade na sociedade; através da eliminação da causa, eliminar-se-ia o efeito.

A primeira linha de pensamento aprofundada da criminologia ocorreu em meados do século XVIII, a qual se convencionou denominar Escola Clássica da Criminologia; esta se desenvolveu tendo como base a doutrina de Rousseau, desta forma, a obra de Cesare Becarria (Do Delito e Das Penas) e de outros filósofos

dispunham que a causa do delito está na sociedade, nos seus valores e desvios, ou seja, o meio social interferindo na formação dos indivíduos.

Outrossim, uma segunda linha de pensamento surgiu com a conhecida Escola Positivista. Essa corrente teve destaque a partir dos estudos de Cesare Lombroso que trazia em sua obra “O Homem Delinquente”, publicada em 1896, a tese eivada de conceitos típicos da psiquiatria, considerando a causa o próprio criminoso, ou seja, a presença de um gene que pré-determina um delinquente, e então, livrar-se-ia do crime, eliminando-se a espécie propensa a cometer crimes.

Mais tarde, no final do século XIX, surgiu a Escola Sociológica, uma terceira escola na área criminológica. Nela, dava-se ênfase às condições sociais do criminoso. Fatores como condições econômicas, nível educacional, constituição familiar que influencia diretamente na formação do indivíduo.

Nesse sentido, as discussões atuais da criminologia mesclam as três fases citadas, e predomina o elemento bio-psico-sociais do criminoso, a partir de que se notou a necessidade entender as causas da criminalidade, a personalidade do delinquente e sua conduta delituosa como forma de auxiliar tanto a prevenção de crimes, como na fase da execução penal.

3 ORIGEM DO EXAME CRIMINOLÓGICO

Como já citado, de acordo com Mayrink (1990) atribui-se principalmente a Cesare Lombroso o início das investigações biológicas sobre o crime e o criminoso. Nessa época todo o conhecimento científico para ser considerado como tal deveria ser submetido a uma constatação empírica.

Neste contexto, o médico italiano Lombroso afirmou pela primeira vez durante o Congresso Internacional Penitenciário de St. Petesburgo, em 1890 a necessidade do exame criminológico, ideia que posteriormente foi validada e reafirmada por Ferri e Garofalo.

Sendo assim, como nessa fase os estudos científicos estavam em ascensão, os demais pensadores europeus seguiram em semelhantes linhas de raciocínio e posteriormente, com amparo dos doutrinadores, os textos legais e as posturas estatais passaram a adotar a ideia de uma constatação antropológica do crime.

Nos anos seguintes, outros congressos de criminologia trataram do estudo da personalidade dos delinquentes. No entanto, tem como grande importância para esse trabalho o I Congresso de Criminologia, ocorrido em Roma, no ano de 1938 o qual recomendava que o estudo da personalidade do delinquente seja formalmente e substancialmente inserido na instrução, julgamento e execução, ou seja, nas três fases do ciclo judiciário.

Dessa forma, os estudos do criminoso e o fato gerador prosseguiram, e em 1951, na capital Bruxelas, o ciclo de estudos, organizado pela ONU, concluiu que o exame-psicológico e social deveria compreender um exame biológico, psicológico, psiquiátrico e social. Ainda assim, o aprofundamento do tema continuou em outros congressos e reuniões, trazendo opiniões dos meios científicos, do legislador, do juiz, e da administração penitenciária, instigando o interesse social, diante da realidade.

4 APLICABILIDADE DO EXAME CRIMINOLÓGICO

Atualmente a Lei de Execução Penal prevê somente que os condenados ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, serão submetidos ao exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vista à individualização da execução.

No entanto, apesar de não haver previsão em lei, súmulas e jurisprudências trazem a possibilidade de realização do exame criminológico através da solicitação fundamentada do magistrado. Estendendo-se, portanto, a aplicação do exame.

4.1 EXAME CRIMINOLÓGICO E A INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

O princípio da individualização da pena está previsto na Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso XLVI, e norteia a norma penal no sentido de atribuir tratamento diverso a indivíduos que se encontram em situações distintas.

Em primeiro momento, a chamada individualização da pena inicia na fixação da pena de acordo com o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal, perdurando na fase da execução penal, conforme determina o art. 5º da Lei de Execução Penal, assim regido: “Os condenados serão classificados, segundo os seus

antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”. (BRASIL, Lei nº7.210, de 11 de julho de 1984, 1984).

Uma das regras do regime fechado está no art. 34 do Código Penal: “O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução”. No entanto, o parágrafo primeiro do art. 8º, da Lei 7.2010/84 prevê a possibilidade do condenado a cumprimento de pena privativa de liberdade em regime semiaberto ser submetido ao exame criminológico.

Dessa forma, desse exame deve ser realizado por uma Comissão Técnica de Classificação, presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social.

Outrossim, a Comissão Técnica de Classificação para obter dados da personalidade do delinquente pode entrevistar pessoalmente os apenados; requisitar dados e informações a respeito do condenado em repartições ou estabelecimentos privados; e realizar outras diligências e exames necessário.

É nesse contexto que o exame criminológico está inserido de forma mais relevante, para auxiliar o juiz. É inexecutável que o juiz da vara de execução conheça de cada processo, a característica dos presos, de suas famílias e de suas condições sociais e psicológicas e potencial criminológico; para tanto, é mister submeter todo o preso, no início do cumprimento de pena, ao exame criminológico; como, aliás, manda a lei, mas isso quase nunca acontece, por falta de condições materiais, estruturais e de recursos humanos.

Garantir a individualização da pena para cada condenado, através do exame criminológico no início da execução da pena além de observar a individualização, é uma forma de analisar, a característica criminosa do preso e acompanhar a sua evolução, ou não, diante do sistema carcerário, assim, seria mais seguro conceder benefícios ao preso que demonstrou ao longo do processo, estar apto para o convívio em sociedade.

4.2 EXAME CRIMINOLÓGICO E A PROGRESSÃO DE PENA

A condenação à pena privativa de liberdade, no Brasil, é executada em estágios, a partir de um período inicial de isolamento e gradativamente com a

concessão de benefícios até a liberdade do preso. Por este sistema, leva-se em conta requisito temporal e o comportamento do preso atestada pelo diretor do estabelecimento, demonstrados por sua boa conduta, pelo trabalho e a sua resposta aos procedimentos aplicados, destinados a sua ressocialização.

Nesse sentido, a Lei de Execução Penal, em seu art. 112, preconiza:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (BRASIL, Lei nº7.210, de 11 de julho de 1984, 1984).

Assim, as penas privativas de liberdade são executadas em forma progressiva, segundo os méritos dos condenados, observados os critérios legais de transferência do regime mais rigoroso ao menos rigoroso.

No entanto, apesar desse exame não ser obrigatório desde 2003 devido a uma reforma legislativa da Lei de Execução Penal, tem previsão no Código Penal e na Lei de Execução e o poder judiciário continua requisitando esse instrumento de avaliação para mensurar a evolução, recuperação e adequação à vida em sociedade do preso, como forma de concessão de progressão de regime.

Nesse sentido a súmula vinculante nº.26, editada pelo Supremo Tribunal Federal, publicada no DJe de 23 de dezembro de 2009:

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº14.**)

Da mesma forma, o STJ, com a Súmula 439, uniformizou a orientação, a qual dispõe que o exame criminológico é admitido pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

Portanto, o poder judiciário pode requisitar esse diagnóstico criminológico, com o fim de analisar a conduta criminosa e desse diagnóstico resultar o prognóstico criminológico que consiste numa avaliação sobre os possíveis desdobramentos da conduta criminosa a partir do seu comportamento no ambiente carcerário,

observando, assim, o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV).

O juiz ao pedir o exame, busca observar individualização da pena, para retribuir com a pena o mal cometido pelo criminoso, atentando a personalidade apenado; esse é um processo que se inicia com a fixação pela lei da pena e que se encerra com o seu cumprimento.

Por outro lado, com relação à progressão de regime, embora o art. 112 da Lei de Execução penal disponha que a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, atestada pelo diretor do estabelecimento; a execução da pena faz-se sob a tutela de um juiz e cabe a ele aferir o mérito do condenado para deferir ou não a progressão e o exame criminológico é um dos instrumentos para tal mister.

O Promotor de Justiça de Recife/PE, Marcellus Ugiette, aludiu à importância do exame criminológico, feita pela Comissão técnica:

Não se pode admitir que esse tipo de atestado emitido pelo diretor do estabelecimento penitenciário, que em regra não detém conhecimentos técnicos e científicos, possa substituir o parecer da Comissão Técnica na realização do exame criminológico quando da solicitação de qualquer benefício, uma vez a conclusão é precedida de uma junta de peritos (psiquiatra, psicólogo e assistente social) que estudam a personalidade do preso revelando se o mesmo encontra-se apto para retornar à sociedade de maneira que não mais volte a delinquir. Necessariamente que o custodiado esteja pronto para ser reintegrado à sociedade; de igual modo, não se pode olvidar de que apenas o exame criminológico, por si, seja suficiente e infalível no atendimento ao sentenciado, e na conclusão de suas condições para a obtenção do benefício pretendido, sendo certo de que por vezes o laudo conclui favoravelmente à pretensão do custodiado, o Ministério Público e o Juiz das Execuções Penais acatam aquela conclusão, e na prática o reeducando tem um comportamento totalmente diverso, voltando a delinquir, ou quando menos não honrando a confiança que o favor legal lhe conferiu. (UGIETE, disponível em <<http://www.mp.pe.gov.br/>>. Acesso em 20 maio 2014.).

Seguindo essa orientação, conclui-se que o atestado do diretor do presídio é insuficiente para asseverar o comportamento carcerário, e não substitui a realização do exame criminológico por peritos especializados, dado a sua importância.

Outrossim, por mais que o diretor do presídio ateste bom comportamento, a atribuição de decidir e determinar a concessão dos benefícios cabe ao magistrado. O art. 2º da Lei de Execução Penal traz a seguinte redação: “a jurisdição penal dos juízos

ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta lei e do Código de Processo penal” (BRASIL, Lei nº7.210, de 11 de julho de 1984, 1984).

Da mesma forma o art. o artigo 66 da Lei de Execução, inciso III, atribuiu ao juiz da execução a competência para decidir sobre a progressão ou regressão nos regimes.

Por isso, incumbido de decidir sobre a progressão de regime, o juiz de direito é livre para formar o seu convencimento e, para tanto, deve se utilizar dos seus poderes instrutórios.

A individualização realizada pelo juiz não se limita a analisar a conduta carcerária do preso e o atendimento do requisito temporal, como sustentam os defensores da doutrina da interpretação estrita do art. 112 da LEP. No processo individualizador, o juiz deve investigar, em cada caso, o tipo criminológico do condenado, podendo solicitar a ajuda de peritos para auxiliá-lo na valoração do caráter e da personalidade do preso.

Assim preleciona Alvino Augusto de Sá:

O diagnóstico criminológico é uma análise da conduta criminosa (ou, que seja, do comportamento definido pelo Direito Penal como criminoso), a partir do amplo espectro de fatores e condições (internas, externas, ambientais, etc.) que contribuem para tornar essa conduta cientificamente compreensível à luz de um enfoque essencialmente interdisciplinar. (SÁ, 2010, p.189).

Logo, o Juiz não pode ficar adstrito à análise de um mero atestado de conduta carcerária para verificar o mérito do sentenciado para a progressão de regime prisional, porque cabe somente ao Juiz das Execuções Criminais, analisar se há, ou não, mérito para a progressão e não ao diretor da unidade prisional ao emitir o atestado de conduta carcerária.

Com efeito, impedir que o Magistrado possa utilizar-se de instrumentos legais para verificar o mérito do condenado para deferir ou indeferir a progressão de regime prisional com fundamento no exame criminológico seria reduzir a atividade jurisdicional a de mero espectador e atribuir a função de analisar o mérito ao diretor da unidade prisional.

4.3 EXAME CRIMINOLÓGICO E OUTROS BENEFÍCIOS

No tocante aos requisitos para a obtenção de benefícios como o livramento condicional, indulto, e saída temporária cabe salientar que se faz necessário a verificação do exame criminológico em crimes de todas as espécies, pois tais benefícios tem o condão de reinserir o condenado ao convívio social.

Assim, cabe ressaltar a finalidade do direito penal, segundo Rogério Greco³, é proteger os bens jurídicos para a sobrevivência da sociedade, por isso a necessidade de cautela para a reinserção do indivíduo que já cometeu crimes, deve-se ao risco a segurança social.

Sobre a realização do exame criminológico para concessão de benefícios, o relator Ministro Marco Auréli Bellizze, relata no Agravo regimental no habeas corpus nº 292513/SP:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL DEFERIDO. CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DETERMINAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o art. 112 da Lei de Execução Penal, **após a alteração trazida pela Lei n. 10.792/2003, não mais exige a submissão do apenado ao exame criminológico para a concessão de benefícios.** 2. **Todavia, o Juiz da execução, ou mesmo o Tribunal de Justiça, de forma fundamentada, pode determinar, diante das peculiaridades do caso, a realização do aludido exame para a formação do seu convencimento, nos termos da Súmula 439/STJ.** 3. Na hipótese em comento, o Tribunal de origem, de forma fundamentada, justificou a necessidade da realização de exame criminológico, notadamente em função das faltas disciplinares de natureza grave cometidas pelo agravante no curso da execução, inexistindo o aventado constrangimento ilegal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (BRASIL, STJ, Agravo regimental no habeas Corpus nº 292513/SP, Rel. Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 15 de agosto de 2014, grifos)

Ora, se os benefícios devem ser concedidos, de acordo com o mérito do condenado, por meio de atestado de bom comportamento, não muda o entendimento de que o exame criminológico faz-se necessário, tomando as devidas cautelas de modo que não ocorra novos crimes ou que o preso possa cumprir a totalidade da pena e saia do sistema prisional ressocializado.

³ GRECO, Rogério. **Curso de Direito penal:** parte geral. Niterói: Impetus, 2012, p. 2.

5 DINÂMICA DA COMISSÃO TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO

Inicialmente, cumpre fazermos considerações sobre a natureza do exame criminológico, bem como sobre a dinâmica das funções da Comissão técnica de Classificação.

O exame criminológico, como já citado, é uma forma de perícia feita para fins jurídicos que consiste numa avaliação, feita por especialistas na área de psicologia, psiquiatria e assistência social.

Nesse sentido, o autor Júnior, sustenta em sua obra Manual de Criminologia:

Do ponto de vista jurídico é preciso ter em mente que o exame criminológico, como já esclarecido, é uma perícia, logo é um meio de prova como qualquer outro. Por esse motivo, cabe ao juiz da execução pena apreciá-lo livremente, salientando que tende a fornecer elementos para compreensão das causas do delito e indicadores de sua prevenção. Como sabido, pode obstar a transferência de regime prisional, bem como a concessão de outras benesses, a exemplo do livramento condicional, daí sua importância. (JUNIOR, 2014, p.107)

Essa avaliação tem a finalidade de possibilitar uma avaliação sobre a adaptação do examinando ao cárcere, oferecendo subsídios para a individualização da execução de sua pena e deve, também, possibilitar uma aferição sobre possíveis desdobramentos futuros de sua conduta, em termos de probabilidade de recidiva.

Por se tratar de perícia, o exame criminológico deveria ser feito unicamente por técnicos, atuando com neutralidade integral, por mais que o envolvimento seja diário com o presídio.

Dessa forma, para que a Comissão Técnica possa de fato realizar seu parecer e para que este não seja elaborado de forma mecânica, padronizada deve observar cada caso ao longo do cumprimento da pena, sem a utilização de uma laudo pré-formulado, assim dar liberdade ao profissional para fazer as observações pertinentes.

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 prevê a presença de, no mínimo dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social. Além disso, a Comissão Técnica de Classificação deve ser presidida pelo Diretor da casa e de no mínimo, dois chefes de serviço, criando-se oportunidade para que a equipe se infiltre construtivamente em todo o presídio, justamente para viabilizar o contato direto com os presos, conseqüentemente tornando o exame mais preciso com relação ao comportamento de cada preso.

Apesar da previsão em lei, segundo o Relatório da Situação Atual do Sistema Penitenciário, realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN/MJ, cujo documento está em anexo (anexo A), há grande dificuldade de estabelecer as Comissões Técnicas de Classificação em cada unidade penitenciária.

Todavia, os vários problemas estruturais devem ser enfrentados para que haja efetividade na atividade da Comissão Técnica de Classificação, a fim de que esta, em cada presídio, atenda à composição mínima preconizada no art. 7º da Lei de Execução Penal.

6 EFETIVIDADE DO EXAME CRIMINOLÓGICO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Infelizmente, a existência de disposições legais no ordenamento jurídico, não significa que desfrutam de efetividade, sendo assim, a Lei de Execução Penal é mais uma que possui muitos dispositivos, e que na prática são raramente ou nunca encontrados por motivos diversos, seja pela não fiscalização ou até por falta de condições estruturais.

Sobre esse assunto, o autor José Antonio Paganella Boschi observa:

Muito embora as eloqüentes determinações legais, os condenados [...] não são classificados para a individualização da execução, mas recolhidos às penitenciárias para cumprimento de penas em ambientes coletivos, sem infraestrutura condigna, sem trabalho, ficando na maioria das vezes entregues à própria sorte. A individualização da pena na fase de execução é, no Brasil, ainda uma garantia vaga, indefinida, etérea, que permite afirmar que a reclusão e a detenção não ressocializam, porque não há ressocialização sem tratamento e sem a livre disposição do condenado de tratar-se (PAGANELLA, 2000. p. 63)

Nesta esteira, os dados demonstrados no Relatório da Situação do Sistema Penitenciário, elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério da Justiça, no período de outubro de 2007 a abril de 2008 (documento em anexo- A), tornam claro que um dos motivos para a não efetividade dos exames criminológicos se dá pela falta de técnicos e de treinamento dos mesmo que comporem as Comissões Técnicas de Classificação. Apenas o Distrito Federal, Espírito Santo, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Piauí, Paraná e Rio de Janeiro possuem Comissões Técnicas de Classificação instituídas em todos os

estabelecimentos penais. Já o Rio Grande do Norte, na época constava a existência de apenas uma Comissão, mas que esta era itinerante.

Atualmente, procuramos dados mais atualizados, inclusive com pesquisa de campo, com o escopo de melhor delinear a atual situação em nosso Estado.

Inicialmente, em contato com a Secretaria do Estado da Justiça e da Cidadania- SEJUC, a informação obtida, revelou que não existia uma Comissão Técnica de Classificação, e que o exame quando solicitado pelo magistrado, era encaminhado e realizado no Instituto Técnico-Científico de Polícia do Rio Grande do Norte- ITEP.

Posteriormente, em contato com o Coordenador de Criminalística do ITEP e a psicóloga responsável pela realização do exame para verificação de cessão de periculosidade, informaram que o exame criminológico nunca foi realizado no ITEP. No entanto, a psicóloga afirmou já ter realizado o exame, mas não como componente da Comissão Técnica de Classificação, mas como perita.

Outras informações, em linha oposta, agora fornecidas pelas assessorias do juízo da 12ª Vara de Execução Penal de Natal e do juízo criminal de Nísia Floresta, deram conta que não há realização do exame criminológico, apesar de ser requisitado e fundamentando, por vezes no mesmo processo. Os principais casos em que o juiz requisita a realização do exame são para os apenados que cometeram crimes contra a vida, e crimes sexuais.

No entanto, mesmo com a solicitação do juiz o exame não está sendo realizado, o pedido volta sem a resposta, optando o magistrado por conceder os benefícios que é direito do preso, à medida que não pode condicionar as decisões em instrumentos que não são legalmente obrigatórios, mas que possuem um caráter fundamental reconhecido pelo magistrado.

Nesse aspecto, o processo de individualização, ressocialização do criminoso, e avaliação de sua condição para a reinserção comunitária restam comprometidos no estado do Rio Grande do Norte, o que incide diretamente na criminalidade social, o deve ser revisto pelas autoridades competentes.

7 DIAGNÓSTICO DO EXAME CRIMINOLÓGICO

O exame criminológico trata-se de uma perícia, na qual se realiza o diagnóstico da conduta criminosa, para se compreender e situar o porquê dessa conduta com a finalidade de propor uma medida referente ao apenando. Essa medida é essencial à adequada classificação e à individualização da execução penal.

Normalmente, essas condutas pressupõem a existência de conflitos familiares, condições pessoais, sociais e psicológicas, todavia, isso não significa um pré-determinismo, devido às peculiaridades de cada caso, que somente um profissional capacitado no estudo do comportamento do homem é capaz de avaliar, e diagnosticar.

Ainda que este diagnóstico não seja absoluto, a realização deste, por peritos da área da psicologia, psiquiatria e assistência social é mais específica e precisa que a avaliação do diretor do presídio. O juiz precisa conhecer o caso de cada preso e suas perspectivas de ressocialização, para tanto, faz-se mister submeter os condenados ao exame criminológico

Todo esse aparato do diagnóstico reduz a probabilidade de uma decisão equivocado, e conseqüentemente, de possíveis reflexos na vida de indivíduos íntegros. À medida que, se aprofunda na realidade/contexto que levaram esse apenado a delinquir, tem-se um prognóstico ainda mais preciso.

São essas condições que revelam a importância de um diagnóstico, não só para auxiliar o juiz no mérito da concessão de benefícios, mas para trazer dados relevantes ao aprimoramento de programas de ressocialização e de prevenção do crime.

Por vezes, olha-se o delinquente com um conceito pré-estabelecido, acreditando apenas que sua liberdade deve ser cerceada, pelo tempo que a lei prevê. No entanto, trata-se de um contexto que ao ser estudado, analisando, podem trazer estatísticas que refletem na criminalidade da sociedade atual.

8 PROGNÓSTICO DO EXAME CRIMINOLÓGICO

Após compreender a conduta criminosa, traça-se a conclusão sobre as probabilidades de recuperação do preso, como os possíveis desdobramentos, tanto nos termos do comportamento no ambiente carcerário, como para o fim de concessão de benefícios.

Esses desdobramentos devem ser traçados ao longo da fase da execução, desde o início do cumprimento da pena, para fins de instruir a individualização, até, o fim pena cominada.

Sendo assim, esse exame que foi realizado periodicamente pode contribuir mais significativamente, do que um exame realizado uma única vez, em consequência do pedido de progressão de regime.

No entanto, independente do momento do prognóstico, este possui grande importância para o deferimento da progressão do regime, como demonstrado no habeas corpus nº 278059/SP:

Ementa: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXIGÊNCIA DO EXAME CRIMINOLÓGICO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. Como já é de amplo conhecimento, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência da Suprema Corte e deste Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, previstas na Constituição da República. 2. Entretanto, a impetração de writ substitutivo de recurso ordinário em habeas corpus não impede a concessão de ordem de ofício no caso de flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. 3. **A Lei n.º 10.792 /2003, ao dar nova redação ao art. 112 da Lei de Execução Penal, afastou a exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e da submissão do condenado a exame criminológico, para o deferimento de benefícios como a progressão de regime e o livramento condicional.** 4. **"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada"** (Enunciado n.º 439 da Súmula desta Corte). 5. **Na hipótese, a exigência do exame criminológico foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo o Juízo das Execuções adotado os fundamentos de anterior decisão do Tribunal de origem, na qual ressaltou a longa folha de antecedentes criminais do Paciente e o fato de ter regredido em razão de sindicância.** 6. Ademais, posteriormente à impetração, **foi realizado o exame criminológico combatido neste writ, do qual se obteve resultado desfavorável ao Paciente, restando negada a progressão por ausência do requisito subjetivo,** evidenciada pelo exame criminológico e pela existência de três faltas do Paciente no curso do cumprimento da pena, a reforçar a inocorrência de constrangimento ilegal na espécie. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (BRASIL, STJ, Habeas corpus nº 278059/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 09 de dezembro 2013, grifos)

Portanto, ao ter conhecimento sobre o histórico do preso e quais são suas características psicológicas associadas à prática delitiva, busca-se compreender como esse criminoso vem direcionando sua conduta frente a toda sua bagagem pessoal, consideradas as limitações do cárcere. Sendo assim, o instrumento mais adequado para se fazer esse tipo de avaliação é o exame criminológico, viabilizando

que sejam adotadas políticas para a ressocialização desse apenado e de prevenção ao crime.

9 BREVE COMPARAÇÃO COM A MEDIDA DE SEGURANÇA

A medida de segurança é um tipo de tratamento para indivíduos que cometeram crime, mas por serem considerados inimputáveis no curso da execução penal, a pena deve ser substituída por medida de segurança, e essa alteração tem caráter definitivo.

Essa medida não possui prazo determinado, perdurando a sua aplicação enquanto não for averiguada a cessação da periculosidade, desde que não ultrapasse o limite máximo da pena cominada ao fato criminoso praticado ou de trinta anos, nos fatos criminosos praticados com violência ou grave ameaça à pessoa.

A cessação de periculosidade é averiguada mediante perícia médica, a qual deverá ser realizada ao termo do prazo mínimo fixado pelo magistrado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

Por outro lado, apesar da perícia médica para averiguação de cessação de periculosidade e o exame criminológico terem como estudo diferentes objetos, ambos trazem prognósticos com o fim de conceder algum benefício ao delinquente, que lhe é de direito. No entanto a Lei nº7.210, de 11 de julho de 1984, estabelece prazo mínimo para a realização dessa perícia médica.

O exame de cessação de periculosidade, assim como o exame criminológico, trazem elementos essenciais para o magistrado, mas diferentemente da perícia de cessação de periculosidade, o exame não possuem previsões de prazo pelo Legislador e a pena independe do diagnóstico, o que deveria ser revisto.

É nesse sentido que compara-se o exame de cessação de periculosidade presente na medida de segurança, com o exame criminológico presente em qualquer regime das penas privativas de liberdade, ambos são perícias, e possuem relevância significativa ao auxiliar o juiz. Apesar disso, a Lei de Execução Penal continua sem dar devido enfoque ao exame criminológico.

10 Caso do bandido da luz vermelha

Um dos casos épicos que chocou a sociedade foi o de João Acácio Pereira da Costa, vulgo "Bandido da Luz Vermelha" que aos 24 (vinte e quatro) anos foi preso e posteriormente condenado por 88 (oitenta e oito) crimes entre estupros e roubos.

Segundo Maranhão (1995) o delegado aposentado Nemer Jorge, responsável pelas investigações que levaram à prisão de João Acácio, convenceu-se de que ele tinha sérios desequilíbrios mentais, assegurando de que seria preciso submetê-lo a um exame psiquiátrico.

João Acácio permaneceu preso durante 30 (trinta) anos e 4 (quatro) dias, no entanto, dias antes de ser solto foi concedido o pedido liminar do Mandado de Segurança que impedia a liberdade do acusado por não ter condições de conviver em sociedade.

Após a liminar, João Acácio foi transferido para a Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, presídio de segurança máxima para tratamento de detentos com problemas mentais, mas dois dias depois a liminar foi revogada apoiada por um laudo psiquiátrico produzido por peritos da Casa de Tratamento e ele foi libertado.

O caso de João Acácio, é nítido para exemplificar como os apenados ficam esquecidos no cárcere tanto pela sociedade, como pela própria Justiça por anos e volta a ter notoriedade somente nas proximidades de sua soltura.

Apesar do "bandado da luz vermelha" ter cumprido as penas de forma ininterrupta, porque, fora condenado em 88 processos e as penas somam 351 anos, 9 meses e 3 dias de reclusão, sendo assim, não pôde obter direito a nenhum benefício, já que a progressão ao regime semi-aberto, o livramento condicional e a comutação de pena pressupõem o cumprimento de uma fração da pena total, nada foi feito quando a participação desse apenado em políticas de ressocialização e em menos de um ano após ter a liberdade, João Acácio, que já não tinha mais o apoio familiar, foi assassinado por uma das vítimas de seu comportamento violento.

Este é um das centenas de casos de detentos que experimentaram a dura realidade do sistema prisional, ressaltando a importância da realização do exame criminológico durante toda a fase do cumprimento de pena, e das formas de tratamento dos presos.

11 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tem-se o direito penal como um protetor dos valores éticos-sociais essenciais à vida, ou seja, deve garantir proteção, seja ele preventivo ou punitivo. Nesse sentido, para efetivar essa finalidade há que se aprofundar no estudo do crime e do criminoso, podendo, assim, assegurar que o acusado tenha os cuidados necessários para garantir sua ressocialização na medida de suas dificuldades de adequação ao convívio ideal na sociedade.

Consequentemente o exame serve somente para reunir dados básicos, e constitui somente um ponto de partida, certamente indispensável, fazendo uma ponderação de valores, bem como observando os princípios da dignidade humana do preso, do estado democrático de direito, que nele está embutido o princípio da segurança jurídica de todos os cidadãos. Nesse contexto, por óbvio deve-se observar a segurança jurídica.

Conclui-se, portanto, que embora o exame criminológico não seja mais obrigatório, é perfeitamente possível sua realização quando houver necessidade de ser verificado se o condenado pode voltar ao convívio social. Uma decisão judicial que progride de regime sentenciado ou concede qualquer benefício que o coloque em liberdade, sem uma avaliação de sua condição é, no mínimo, irresponsável.

A realização do exame tornou-se possível consoante as súmulas que foram editadas em consequência dos inúmeros pedidos de realização de exame, por parte dos magistrados aos Tribunais Superiores.

No entanto, já se tornou fato notório no Brasil a existência de disposições legais que, apesar de regularmente em vigor, não desfrutam de efetividade, ou seja, não são vivenciadas na sociedade diante das dificuldades estruturais de cada estado brasileiro; dificuldades essas que devem ser enfrentadas, diante da importância do exame criminológico como já demonstrado.

A partir do momento em que se considerar a perícia, como parte importante do processo legal adequado, bem como perícia de engenharia para prédios; a perícia de incêndio dos bombeiros em locais públicos; e a própria perícia no caso de estupro, passaremos a observar o princípio da individualização de pena, e o aspecto ressocializador que o sistema penitenciário brasileiro se propunha cumprir.

A mudança sobre a previsão do exame criminológico como pressuposto para concessão de benefícios deveria ter sido realizada na própria legislação e em conjunto

com reformas no âmbito carcerário, isso porque, mesmo quando constava na Lei de Execução Penal, nunca foi o exame realizado da forma como estava previsto.

Ao invés de dar ênfase a colocação do delinquente atrás das grades, deixando-o, a partir daí, entregue à própria sorte, deve-se olhar o preso como um objeto a ser estudado, porque enquanto permanecer essa visão não institucionalizada, o enorme recurso público é canalizado para a manutenção da polícia, da Justiça, do Ministério Público e para a construção e manutenção de presídios, será desperdiçado. O que os representantes do judiciário precisam fazer é valorizar e priorizar a função do juízo da execução penal, proporcionando-lhe as condições necessárias para que possa zelar pelo efetivo cumprimento da lei.

O preso, ao ingressar no sistema carcerário, deve ser submetido imediatamente ao exame. Estabelecido o diagnóstico de suas dificuldades de integração social e de desajuste comportamental, abre-se-rá a oportunidade de prescrever atividades adequadas para a superação das dificuldades, realizando, desde então, avaliações periódicas da evolução do comportamento, com vistas a aferir as perspectivas de ressocialização.

Assim, a transformação deveria ser completa, e alcançasse também o sistema prisional brasileiro para que se garantisse a existência da Comissão Técnica de Classificação completa em cada presídio com profissionais capacitados e o estado desse as condições necessárias para os profissionais desenvolverem seu trabalho com eficiência e neutralidade.

Não obstante essas mudanças requeiram investimento do poder público, tais reformas em longo prazo certamente seriam compensadas com a diminuição de presos que retornariam ao sistema prisional. Ademais, quando se fala do interesse público e a segurança social, é necessário todo o esforço da administração pública em prol de atender às necessidades sociais.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Claudio Theothonio Leotta. **O Exame Criminológico e as comissões técnicas de classificação**: uma abordagem crítica. In: Boletim Instituto Manoel Pedro Pimentel, nº 19.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no habeas corpus** nº 292513/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 15/08/2014. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/>> Acesso em: 23 out. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus** nº 278059/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 26/11/2013. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/>> Acesso em: 23 out. 2014.

BECARRIA, Cesare. **Do Delito e Das Penas**. 2ª ed. Bela Vista: Quartier Latin-Clássicos Quartier. 2010.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Exame Criminológico**: doutrina e jurisprudência. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 1990.

COUTO DE BRITO, Alexis. **Análise crítica sobre o exame criminológico**. [2004?]; 36f. Tese (Livre – Docência) – Universidade Mackenzie, São Paulo.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. Niterói: Impetus, 2012.

JÚNIOR, José César Naves de Lima. **Manual de Criminologia**. Salvador: Juspodium, 2014.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Psicologia do crime**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995

SÁ, Alvino Augusto. **Criminologia Clínica e Execução Penal**. São Paulo: RT, 2010.

SÁ, Alvino Augusto. **A Volta do Exame Criminológico**. Boletim IBCCRIM, ano 17, nº. 205, 2009.

UGIETE, Marcelo. **Importância do Exame Criminológico para concessões de benefícios legais em processo de execução penal.** Disponível em <<http://www.mp.pe.gov.br/>>. Acesso em 20 fevereiro 2014

ANEXO A- Relatório da Situação Atual

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL

RELATÓRIO DA SITUAÇÃO ATUAL
DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

COMISSÃO TÉCNICA DE
CLASSIFICAÇÃO

Maio/2008
Plano Diretor do Sistema Penitenciário

Comissão Técnica de Classificação

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Ministro de Estado da Justiça

TARSO GENRO

Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional

MAURÍCIO KUEHNE

Comissão de Monitoramento e Avaliação

JULIO CESAR BARRETO (PRESIDENTE)

CARLA CRISTIANE TOMM

GISELE PEREIRA PERES

ALÉSSIO ALDENUCCI JUNIOR

CÍNTIA RANGEL ASSUMPÇÃO

MICHELLE DE FREITAS BAGLI

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Anexo II, 6º andar

CEP 70.064-901 Brasília/DF

Fone: (61) 3429-3656

e-mail: depen@mj.gov.br

Internet: <http://www.mj.gov.br>

SUMÁRIO

Introdução	4
Relatório sobre a situação atual das Comissões Técnicas de Classificação	5
ACRE.....	5
ALAGOAS.....	5
AMAPÁ.....	5
AMAZONAS.....	6
BAHIA.....	6
CEARÁ	6
DISTRITO FEDERAL.....	6
ESPÍRITO SANTO.....	7
GOIÁS	7
MARANHÃO.....	8
MATO GROSSO.....	8
MATO GROSSO DO SUL.....	8
MINAS GERAIS	8
PARÁ	9
PARANÁ.....	9
PARAÍBA.....	9
PERNAMBUCO	10
PIAUÍ.....	10
RIO DE JANEIRO.....	10
RIO GRANDE DO NORTE.....	11
RIO GRANDE DO SUL.....	11
RONDÔNIA.....	11
RORAIMA	12
SANTA CATARINA	12
SÃO PAULO.....	12
SERGIPE	13
TOCANTINS.....	14
Resumo.....	15

Introdução

As Comissões Técnicas de Classificação são citadas na Lei de Execução Penal devido sua importância na classificação do preso e elaboração do programa individualizador da pena adequada ao condenado ou preso provisório.

Durante a elaboração dos Planos Diretores das Unidades da Federação, que contou com o apoio técnico do Depen/MJ, foi realizado um breve levantamento sobre a situação atual da atuação da Defensoria Pública na assistência aos encarcerados.

As informações, colhidas no período de outubro de 2007 a abril de 2008, foram obtidas através de contatos telefônicos e visitas aos órgãos responsáveis pelos sistemas penitenciários estaduais, Varas de Execuções e representantes das Defensorias Públicas estaduais.

Em decorrência da complexidade de temas abordados pelo Plano Diretor, não foi possível trabalhar o tema Comissão Técnica de Classificação com a devida profundidade, por isso ressaltamos que é indispensável um estudo mais detalhado, bem como a formação de um banco de dados que permita um diagnóstico mais preciso sobre a atuação das Comissões no Sistema Penitenciário em todo o país.

Diante do exposto apresentamos a seguir uma visão macro da realidade de atuação referente à meta supracitada em todas as 27 Unidades da Federação.

Comissão de Monitoramento e Avaliação

Depen/MJ

Relatório sobre a situação atual das Comissões Técnicas de Classificação

ACRE

Somente as unidades penitenciárias localizadas na capital dispõem de Comissões Técnicas de Classificação, porém elas não elaboram o programa individualizador da pena, tendo em vista o reduzido quadro de técnicos.

Não há médico psiquiatra no quadro funcional do Instituto, nem funcionário da Secretaria de Saúde com esta qualificação designado para trabalhar no Sistema Penitenciário.

Uma das grandes dificuldades das CTCs é a carência de técnicos, o que dificulta a formação de Comissões Técnicas de Classificação e Conselhos Disciplinares nos estabelecimentos penitenciários.

Um problema em todo o Estado era a falta de faculdades de psicologia e serviço social. Este último curso formou sua primeira turma em dezembro de 2007. Assim, através do concurso em andamento para essas áreas, o problema será resolvido.

2 vezes por semana, às quartas e sextas feiras, são realizadas reuniões das CTCs, que se restringem apenas ao parecer técnico da Comissão.

Nas unidades que não possuem CTCs, não existe portaria do diretor do estabelecimento designando a formação de Comissão, pois não existe no quadro funcional, técnicos que possam compor essas Comissões.

ALAGOAS

O Estado de Alagoas não possui Comissão Técnica de Classificação em nenhum estabelecimento penal.

Não há Portaria designando a formação da CTC.

Não há projeto para a implantação.

AMAPÁ

Existem três Comissões Técnicas de Classificação atuantes nos estabelecimentos penais do Amapá, constituídas a partir da Portaria 007/08, que se reúnem semanalmente para elaboração de pareceres.

Existe carência de técnicos para formação de novas CTC's, e os existentes são provenientes de concurso público. Existe previsão para contratação de novos servidores.

A partir da contratação destes novos técnicos se pretende iniciar o trabalho de individualização da pena.

As CTC's atuam no atendimento aos internos individualmente ou em grupo.

As CTC's são compostas por um psicólogo, um psiquiatra, um assistente social e pelo Coordenador da Penitenciária.

AMAZONAS

Os Estabelecimentos Penais do Estado contam com Comissões Técnicas de Classificação (CTCs) criadas pela Lei nº 2.711, de 28 de dezembro de 2001, regularmente constituídas nos moldes da Lei de Execuções Penais, tendo por objetivo a elaboração de programa individualizador da pena.

Os membros da CTC ainda não foram nomeados por Portaria do diretor dos estabelecimentos da capital.

As unidades do interior do Estado não dispõem de CTC em razão da inexistência de técnicos para realizar a individualização da pena.

Atualmente, a Sejus conta com o trabalho de assistentes sociais e psicólogos concursados, que ocupam cargos em comissão.

As reuniões das CTCs são realizadas conforme a necessidade de elaboração de pareceres para a concessão de benefícios.

BAHIA

As Unidades Prisionais não dispõem das CTC's. Apesar de possuir um Centro de Observação Penal – COP –, não são realizados exames criminológicos nem a individualização da pena. O COP encontra-se em vias de revitalização, ação da qual depende a viabilização das CTC's na Capital.

Em todas as Unidades há carência de profissionais, principalmente de psiquiatras, e em decorrência disso não desenvolve Programa Individualizador das Penas.

A Coordenação de Saúde, visando suprir a carência de profissionais, pretende capacitar as equipes de saúde que atuam nas unidades prisionais, para participar da elaboração de pareceres criminológicos e programas de individualização da pena.

CEARÁ

Os Estabelecimentos Penais do Estado não possuem Comissões Técnicas de Classificação (CTCs) regularmente constituídas por falta de técnicos suficientes.

DISTRITO FEDERAL

Todas as unidades penais do Distrito Federal possuem Comissão Técnica de Classificação – CTC.

A CTC, presidida pelo Diretor do estabelecimento, é composta de:

- I. Presidente;
- II. Chefes de Serviços - no mínimo dois;
- III. Psiquiatra - um;
- IV. Psicólogo - um;
- V. Assistente Social – um

São atribuições da CTC, conforme o Riepe, Portaria nº 001, de 11/01/1988:

- classificar os condenados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal;
- elaborar o programa individualizador e acompanhar a execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos;
- propor à autoridade competente as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões.

Os exames Criminológicos com vistas a progressão de regime, regressão, periculosidade, entre outros, é realizado pelo Centro de Observação.

ESPÍRITO SANTO

11 estabelecimentos penais do Estado do Espírito Santo contam com Comissões Técnicas de Classificação (CTCs) regularmente constituídas nos moldes da LEP (arts. 5º a 9º), sendo 9 em estabelecimentos vinculados a SEJUS e 2 em unidades terceirizadas, tendo por objetivo a elaboração de programa individualizador da pena.

As Portarias n. 686-S, da Casa de Custódia de Viana; 687-S, do Instituto de Readaptação Social; 688-S, da Penitenciária Agrícola do Espírito Santo; 689-S, da Penitenciária Estadual Feminina; 690-S, da Penitenciária Regional de Barra do São Francisco; 691-S, da Penitenciária Regional de Colatina; 692-S, da Penitenciária Regional de Linhares; 693-S, da Penitenciária de Segurança Média I, de Viana; 694-S, da Penitenciária de Segurança Média II criaram as Comissões Técnicas de Classificação, publicadas no Diário Oficial do Estado no dia 8 de outubro de 2007.

Segundo informações da Sejus, a CTC efetivamente está ativa e cumprindo seus objetivos nas seguintes unidades: Penitenciária de Segurança Média de Colatina (terceirizada), Penitenciária de Segurança Máxima I (terceirizada) e Instituto de Readaptação Social (IRS), em Vitória.

As reuniões das CTCs são realizadas quinzenalmente nos estabelecimentos terceirizados e diariamente no IRS.

A Sejus tem previsão de, em janeiro de 2008, realizar a capacitação das comissões que foram recentemente nomeadas.

GOIÁS

No Complexo da Aparecida de Goiânia existe uma Central de Avaliação e Perícia constituída para realização de exame criminológico com a finalidade de auxiliar na decisão de progressão de regime dos crimes hediondos, a partir da grande demandada 4ª Vara de Execuções Penais bem como o diagnóstico do perfil psico-social do preso que ingressa no sistema, porém, devido ao reduzido número de profissionais atuantes, não está sendo possível realizar-se a individualização da pena.

As providências para constituição das Comissões Técnicas de Classificação, nos moldes da LEP, já foram encaminhadas ao Secretário, e está em fase de elaboração de Portarias a serem cumpridas pelas Diretorias Regionais.

MARANHÃO

Apenas na Penitenciária de Pedrinhas existe uma Comissão Técnica de Classificação, que se reúne quinzenalmente.

Nas demais unidades não existem CTC's constituídas.

MATO GROSSO

Os Estabelecimentos Penais do Estado contam com Comissões Técnicas de Classificação, regularmente constituídas, porém não realizam a individualização da pena, atuando, simplesmente na elaboração de exames criminológicos, quando solicitados pelo Juiz.

A Penitenciária Major PM Zuzi Alves da Silva, localizada em Água Boa, instituiu pela Portaria no 010, de 04 de abril de 2006, a CTC. A Penitenciária Regional Major Eldo Sá Corrêa, localizada em Rondonópolis, instituiu a CTC pela Portaria no 013, de 28 de abril de 2006.

São realizadas reuniões das CTCs apenas para deliberar sobre exames criminológicos.

MATO GROSSO DO SUL

Os Estabelecimentos Penais do Estado contam com Comissões Técnicas de Classificação (CTCs), regularmente constituídas e nos moldes da LEP, porém, há faltade técnicos da área de assistência e perícia (assistentes sociais e psicólogos) em algumas unidades penais.

As unidades penais que não dispõem de técnicos utilizam-se de equipes volantes, designadas pela Agepen quando da solicitação do diretor do estabelecimento.

Dessa forma, a equipe designada desloca-se até a unidade, para fins de elaborar parecer de concessão de benefícios requisitado pelo Poder Judiciário.

Segundo informações da Agepen, para o bom desempenho funcional das áreas fins há a necessidade de ampliação do quadro em 160 servidores técnicos.

As reuniões da CTC ocorrem semanalmente, além de reuniões extraordinárias quando se vislumbra a necessidade.

Em algumas unidades, as CTCs realizam a individualização da pena quando da entrada dos presos nos estabelecimentos, nas demais atuam apenas quando há requisição judicial solicitando parecer sobre concessão de benefícios penais.

MINAS GERAIS

Os estabelecimentos penais contam com a CTC, regulamentada pela Portaria nº 31, de 30 de maio de 2006 da Suapi, estruturada nos moldes da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Execução Penal.

Para a atuação plena das Comissões Técnicas de Classificação é imprescindível a contratação e a substituição de técnicos para compô-la.

Alguns estabelecimentos penais não possuem locais adequados para a realização das reuniões da CTC, necessitando de infra-estrutura.

Há dois estabelecimentos penais, Presídio de Pedro Leopoldo e de São Lourenço, que não possuem local adequado para a instalação da CTC, estando as obras em andamento, e assim que forem concluídas, os profissionais necessários serão contratados para a ativação da CTC.

Nas CTCs são realizadas reuniões semanalmente e a individualização da pena de cada preso é reavaliada em, no máximo, seis meses.

PARÁ

Inicialmente, em verificações in loco, constatou-se a inexistência de CTC's regularmente constituídas e atuantes no desenvolvimento de programas individualizadores de pena.

Uma das ações apresentadas pela Susipe, na tentativa de suprir a ausência de classificação dos presos é a Portaria nº 252/05-GAB.Susipe que promove a separação através da natureza do crime e da condição de condenado ou provisório.

Em 02 de outubro de 2007 foi publicada a Portaria nº 820/2007-GAB.Susipe, dando aos Diretores dos estabelecimentos penais a competência de formarem as Comissões Técnicas de Classificação.

PARANÁ

Todos os 21 estabelecimentos penais do Estado do Paraná contam com Comissões Técnicas de Classificação – CTC, nomeadas pelo Coordenador-Geral do Departamento Penitenciário.

A CTC do Estado do Paraná é composta pelo diretor do estabelecimento, na qualidade de presidente, do chefe da divisão assistencial, 1 psiquiatra, 1 psicólogo e 1 assistente social.

As CTCs se reúnem semanalmente ou duas vezes por semana.

A individualização da pena é feita na inclusão do preso e, após, mensalmente.

PARAÍBA

Nos estabelecimentos penais de médio e grande porte existem Comissões Técnicas de Classificação.

PERNAMBUCO

Os Estabelecimentos Penais do Estado não contam com Comissões Técnicas de Classificação, porém, existe a Portaria Seres nº 848, de 05 julho de 2007, do Secretário Executivo de Ressocialização determinando a criação das mesmas em cada uma das Unidades Penais.

PIAUÍ

Por falta de profissionais, atualmente, existem duas unidades Penais que possuem comissão técnica de classificação - Colônia Agrícola Major César Oliveira e a Penitenciária de Parnaíba, em outras unidades já houve a criação da comissão, porém desfeita pela falta de técnicos.

RIO DE JANEIRO

Em todos os Estabelecimentos Penais existem as CTCs, exceto em alguns que ainda não tem estruturas organizacionais publicadas, porém estas estão em fase de conclusão (Proc. E-21/10.156/06).

As Comissões Técnicas de Classificação existentes em cada estabelecimento são constituídas por um psiquiatra, um psicólogo, um assistente social e dois chefes de serviços designados pelo diretor, dentre os servidores em exercício nos respectivos estabelecimentos, presididas por servidor designado pelo Diretor. (Art. 3º do Decreto nº 8.897, de 31 de março de 1986).

Segundo o referido Decreto, em seu art. 4º, compete as CTCs: elaborar o programa individualizador das penas privativas de liberdade e restritivas de direito; opinar sobre o índice de aproveitamento; apurar e emitir parecer sobre infrações disciplinares ocorridas nos estabelecimentos; propor aos diretores dos estabelecimentos o encaminhamento ao diretor geral dos pedidos de conversão, progressão e regressão dos regimes; opinar sobre os pedidos de conversão, progressão e regressão de regimes; estudar e propor medidas que aprimorem a execução penal; opinar quanto ao trabalho externo para os presos sob o regime semi-aberto; dar parecer sobre as condições pessoais do interno para atender ao disposto no parágrafo único do art. 83 do Código Penal.

O Rio de Janeiro, através de suas CTCs elabora o Programa Individualizador das Penas - PIT, privativas de liberdade e restritiva de direitos, opinando sobre os pedido de conversão, progressão e regressão de regimes.

O PIT é realizado nas Unidades de Ingresso, onde é traçado um perfil dos internos. Após a transferência para outras unidades o PIT é atualizado.

Segundo informações dos diretores o exame criminológico continua sendo realizado e a critério da VEP este exame serve de instrumento para o benefício pleiteado.

Existe projeto que tornará o Centro de Observação Criminológica a porta de ingresso no Sistema Penitenciário, onde os indivíduos que venham a adentrar no sistema serão submetidos a programas de classificação e individualização da pena.

RIO GRANDE DO NORTE

No Estado do Rio Grande do Norte existe uma Comissão Técnica de Classificação itinerante que atua na elaboração de pareceres técnicos. Esta Comissão reúne-se esporadicamente e é composta por duas assistentes sociais, funcionárias do Estado, e uma psicóloga nomeada pela Sejud.

Devido à impossibilidade de criação de cargos, em decorrência da Lei de Responsabilidade Fiscal, existe carência de técnicos nos estabelecimentos penais para atuarem nas Comissões Técnicas de Classificação.

O Decreto nº 16.802, de 27 de março de 2003 autoriza a cessão de técnicos de outras Secretarias para atuarem no Sistema Penitenciário do Estado. Porém, apesar desta previsão, é muito difícil conseguir técnicos pois não lhes é oferecido nenhum benefício para atuarem nesta área. Com fundamento neste decreto está sendo feita articulação junto à Secretaria de Saúde, visando à cessão de técnicos, os quais formarão as Comissões Técnicas de Classificação em cada unidade prisional.

RIO GRANDE DO SUL

O Estado enfrenta grande carência de técnicos nas áreas previstas para compor as Comissões Técnicas de Classificação – CTC. São 81 assistentes sociais (destes 38 admitidos por contratação emergencial em vias de término) e 105 psicólogos concursados.

Nas unidades de Porto Alegre e no Complexo Penitenciário de Charqueadas estão lotados os técnicos que compõe a CTC. Seu trabalho, contudo, centra-se, prioritariamente, no cumprimento de avaliações judicialmente determinadas, para fins de progressão de regime e livramento condicional. Também realizam ações como pronto-atendimento, triagem, acompanhamento, visitas domiciliares e atendimento a familiares.

No interior, estão distribuídos entre as oito Delegacias Penitenciárias Regionais, de onde se deslocam para prestar atendimento aos diversos estabelecimentos sob sua circunscrição.

Na Capital e no Complexo Penitenciário de Charqueadas o exame criminológico, com vistas à individualização da pena, é realizado por equipe vinculada ao Departamento de Tratamento Penal, ficando a cargo da equipe técnica de cada

unidade penal o cumprimento das indicações de tratamento penal contidas nos laudos.

RONDÔNIA

A Portaria no 501, de 9 de novembro de 2005, impõe a implantação das Comissões Técnicas de Classificação nas unidades penais do Estado de Rondônia.

Ainda não se encontra implantada Comissão Técnica de Classificação, pela inexistência no quadro funcional de profissionais ao desempenho das atividades da comissão técnica, o que virá a ser sanado com a contratação através de futuro concurso público.

Os cargos técnicos na área de saúde estão sendo criados.

Há estudos para que exista uma CTC itinerante na comarca da capital e outras CTCs itinerantes regionalizadas.

Atualmente não é realizada a classificação e nem a individualização da pena.

RORAIMA

Nos estabelecimentos penais de Roraima não foram implantadas as Comissões Técnicas de Classificação.

A Portaria no 010/07 criou e regulamentou as Comissões, porém esta está desatualizada e carece de revisão para adequação às regras disciplinadas na Lei de Execução Penal. Para sanar esse impasse, o Estatuto do Sistema Penitenciário e o Regimento Interno da Sejuc, que já foram elaborados, prevêm a criação das Comissões Técnicas de Classificação nas unidades penais do Estado, bem como regulamentam sua composição e atribuições.

Atualmente, não há separação dos presos por regime de cumprimento de pena, havendo um conjunto de ações sendo realizadas para que tal medida seja implementada até setembro de 2008. Aliado a isso, no Estado, há uma carência de profissionais da área de psiquiatria, não existindo disponibilidade de um psiquiatra para o Sistema Penitenciário, portanto, há dificuldade para a composição mínima da CTC.

A partir da separação dos presos por regime e articulação com a Secretaria Estadual de Saúde para cessão de profissionais, será possível a implementação das Comissões Técnicas de Classificação nos estabelecimentos penais.

SANTA CATARINA

Alguns estabelecimentos penais do Estado contam com Comissões Técnicas de Classificação (CTCs), entretanto não estão regularmente constituídos nos moldes da Lei de Execuções Penais, bem como não há Portaria do Diretor das unidades prevendo a composição das mesmas.

As CTCs atuam tão somente na avaliação e elaboração de relatório para concessão de benefícios junto a Vara de Execuções Penais, não tendo por objetivo a elaboração de programa individualizador da pena.

As reuniões das CTCs são realizadas de acordo com a necessidade da unidade penal, sempre convocadas pelo Diretor.

SÃO PAULO

Dos 143 estabelecimentos penais subordinados a esta Pasta, atualmente, apenas 22 dispõem de Comissão Técnica de Classificação regularmente constituída, entretanto, mesmo nas instituições prisionais onde há Comissão formalmente instituída, não são realizados os procedimentos definidos pela Lei de Execução Penal, por absoluta falta dos recursos humanos necessários e excessivo número de presos.

As reuniões das Comissões Técnicas de Classificação são realizadas semanalmente, quinzenalmente ou mensalmente e, em alguns casos, apenas quando a Autoridade Judiciária requer a elaboração do laudo criminológico.

As unidades prisionais que não dispõem das CTC's possuem equipes técnicas responsáveis pela avaliação e classificação dos presos. Estas equipes são compostas somente por psicólogos e assistentes sociais.

O Centro Hospitalar dispõe de uma Central de Observação Criminológica, a qual realiza os laudos criminológicos requeridos pelas Varas de Execução Penal.

Foi realizado pelo Departamento de Reintegração, em parceria com a Escola de Administração Penitenciária, o projeto "As Funções das Comissões Técnicas de

Classificação”, o qual já foi aprovado pelo Depen, para a capacitação de 600 técnicos, sendo que destes, 100 serão provenientes de outros estados. Será realizada a capacitação através de um seminário, com carga horária de 16 horas, previsto para abril de 2008.

A proposta desse seminário é requalificar os técnicos para atuar na Comissão Técnica de Classificação e traçar metas para a implementação e operacionalização das equipes técnicas a atuarem nas unidades penais.

SERGIPE

O Estado de Sergipe não possui Comissão Técnica de Classificação em nenhum estabelecimento penal, entretanto com a criação do Centro de Detenção Provisório será constituído a CTC que atenderá todos as Unidades. A previsão é de 180 dias. Esta comissão será integrada por servidores da Sejuc e outros cedidos por outras secretarias.

No Centro de Detenção Provisória os técnicos farão a triagem e classificação dos presos que ingressarem no Sistema Penitenciário do Estado.

Atualmente os exames criminológicos solicitados pela Vara de Execuções Criminais são elaborados por 4 psiquiatras e 2 psicólogos que atuam no Sistema Penitenciário.

Conforme relatório fornecido pela Assessoria Jurídica foram realizados 176 exames psicológicos, a pedido da Vara de Execuções Criminais, divididos da seguinte maneira entre as unidades prisionais:

- Casa de Detenção de Aracajú – CDA – 01
- Complexo Penitenciário Manoel Carvalho Neto - Copemcan – 11
- Centro Estadual de Reintegração Social Advogado Emanuel Cacho - CR1 – 35
- Centro Estadual de Reintegração Social Advogado Emanuel Cacho – CR2 – 28
- Presídio Feminino – Prefem – 24
- Presídio Regional Juiz Manoel Barbosa de Souza – Premabas – 59
- Presídio Senador Leite Neto – Preslen – 18

TOCANTINS

Os estabelecimentos penais do Estado não contam com Comissões Técnicas de Classificação (CTCs).

A Unidade de Tratamento Penal Barra da Grot, a Casa de Prisão Provisória de Palmas e o Centro de Reeducação Social Luz do Amanhã possuem técnicos que possibilitariam a formação das CTCs, com exceção do psiquiatra, que não existe disponibilidade nos quadros de recursos humanos do Estado.

Nessas unidades acima referidas há o atendimento periódico pelas áreas técnicas, entretanto não há a individualização da pena dos apenados.

O Decreto no 5.694, de 1992 prevê a individualização da conduta dos apenados como competência do Conselho Disciplinar, carecendo de alterações para adequá-lo às orientações da Lei de Execuções Penais.

Atualmente, a Seciju conta com assistentes sociais e psicólogos cedidos do Quadro Geral de Servidores do Estado.

Resumo

Uma das maiores deficiências do Sistema Penitenciário Brasileiro é a realização do programa individualizador da pena, em vista da falta de técnicos e de treinamento dos mesmos para comporem as Comissões Técnicas de Classificação.

Apenas o Distrito Federal, Espírito Santo, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Piauí, Paraná e Rio de Janeiro possuem Comissão Técnica de Classificação instituída em todos os estabelecimentos penais.

O Espírito Santo possui 3 estabelecimentos que dispõem de CTC, embora em 11 estejam legalmente instituídas por Portaria.

Maranhão, Paraíba e São Paulo possuem Comissões Técnicas de Classificação - CTCs instituídas em algumas unidades.

As principais dificuldades apontadas pelas Unidades Federativas para a não instituição de CTCs é a falta de técnicos e de infra-estrutura.

Comissão Técnica de Classificação
--

Uf	Existe conforme a LEP	Caso não exista, há diretor designado a sua formação?
AC	Não	Só existe CTC nas unidades penitenciárias da capital. Nas demais unidades não há portarias dos diretores designando a formação, pois não há técnicos suficientes.
AL	Não	Não
AM	Não	Não
AP	Não	Existem 3 comissões que atuam em todos os estabelecimentos na elaboração de pareceres, porém não atuam na individualização da pena.
BA	Não	Não
CE	Não	Não
DF	Sim	Regulamentada no RIEPE.
ES	Sim	-
GO	Não	Apenas no Complexo da Aparecida de Goiânia existe uma Central de Avaliação e Perícia constituída para realização de exame criminológico, com a finalidade de auxiliar na decisão de progressão de regime dos crimes hediondos.
MA	Sim, em apenas uma.	Não
MG	Sim	-
MS	Sim	-
MT	Sim	-
PA	Sim	-
PB	Sim, nos grandes e médios.	-
PE	Não	Há Portaria do Secretário Executivo de Ressocialização.
PI	Sim	-
PR	Sim	Não
RJ	Sim	-
RN	Não	Existe apenas uma comissão itinerante que atua na elaboração de pareceres.
RO	Não	Sim, porém não foi implantada por falta de profissionais. Estuda-se a criação de CTCs itinerantes.

RR	Não	Sim, porém carece de revisão e atualização.
RS	Não	-
SC	Não	Não há portaria do diretor designando. Existem alguns profissionais que atuam tão somente na avaliação e elaboração de relatório para concessão de benefícios junto a Vara de Execuções Penais.
CE	Não	Não
SP	Sim, em 22 unidades.	Não, nas unidades em que não há CTC existem equipes técnicas formadas por assistentes sociais e psicólogos responsáveis pela avaliação e classificação dos presos.
TO	Não	Não, em 3 unidades existem assistentes sociais e psicólogos, porém não há psicólogos para poder formar as equipes